



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 3604/1998**

Ementa

**ALTERA OS ARTIGOS 242 E 243 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.**

Data da Norma

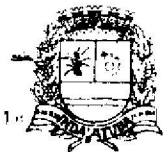
**26/11/1998**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

**Em vigor**



ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3.604 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.998.

“Altera os artigos 242 e 243 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 242 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 242 - Ao funcionário será concedida uma gratificação anual, a título de 13º salário, independentemente do vencimento ou remuneração a que fizer jus, que será paga até o dia 10 de dezembro.

“§ 1º - A gratificação anual poderá ser paga em duas parcelas iguais, nas seguinte épocas:

“I - a primeira até o dia 30 de novembro;

“II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

“§ 2º - O funcionário poderá requerer e obter, mediante prévia autorização do Prefeito, a antecipação da metade da gratificação anual, em qualquer época do ano, cujo valor será descontado na data do pagamento geral da gratificação, corrigido de acordo com o aumento geral de vencimentos do funcionalismo.

“§ 3º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração fixa devida no mês de novembro,



por mês de efetivo exercício do ano correspondente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

“§ 4º - A fração ideal ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

“§ 5º - Da gratificação serão excluídas as vantagens decorrentes de conversão de férias em pecúnia, de conversão de licença prêmio em pecúnia, e de concessão do adicional de férias (inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal), da gratificação natalícia, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário não incorporada ao patrimônio pessoal do funcionário, e de outras vantagens ou indenizações pagas ao funcionário.

“§ 6º - A parte variável da remuneração, consistente das vantagens de caráter temporário, concedidas mediante portaria, e a remuneração variável em decorrência de mudança da jornada de trabalho no curso do respectivo ano, serão calculadas segundo a média de sua percepção nos meses de efetivo exercício.”

“Art. 243 - Em caso de exoneração do funcionário será paga gratificação anual à razão de 1/12 por mês de serviço prestado, correspondente à remuneração do mês da exoneração, observado o disposto nos parágrafos anteriores.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados o artigo 30 da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998 e o artigo 244 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de novembro de 1.998.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**